



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

TC 5362.989.19-6

I – Analisam-se as contas da Câmara Municipal de Ubirajara, relativas ao exercício de 2019.

A Fiscalização desse egrégio Tribunal de Contas, por intermédio de sua Unidade Regional de Bauru, aponta as irregularidades sintetizadas às fls. 16/17 do evento 15.17.

Em resposta, o Legislativo Municipal apresentou as considerações autuadas sob a movimentação 39.

Ressaltem-se nos trabalhos concretizados pela Fiscalização: observância do limite previsto pelo artigo 29-A da Constituição Federal quanto à totalidade da despesa do Legislativo, podendo o mesmo ser dito especificamente sobre a folha de pagamento (CF, artigo 29-A, parágrafo 1º); despesas com pessoal correspondentes a 3,26% da receita corrente líquida.

II – Examinada a instrução, o Ministério Público de Contas posiciona-se pelo reconhecimento de irregularidade das contas anuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria

III – Em desfavor dos demonstrativos em análise constam despesas impróprias, no valor total de R\$ 5.787,55¹, relacionadas a diferentes festividades, como confraternização da Semana Santa, com a aquisição de cestas de Páscoa para vereadores e servidores do Legislativo de Ubirajara; aniversário de vereador na Câmara e confraternização de fim de ano² (eventos 15.9 e 15.17, fls. 7/8). Destaque-se que somente com o mencionado evento de fim de ano foram gastos R\$ 2.150,00 com as refeições de vereadores e seus familiares em uma pizzaria do Município de Duartina.

Evidente que os dispêndios em comento não têm nenhuma relação com o atendimento ao interesse público e com as finalidades do Legislativo, respondendo apenas aos interesses pessoais dos que foram indevidamente beneficiados com os gastos. Nesse sentido, aliás, as justificativas da própria Origem, segundo as quais a despesa “*possui condão e finalidade de entretenimento anual entre os agentes legislativos*” (evento 39.1, fls. 4). Ora, mas o “*entretenimento*” dos agentes políticos deve ser custeado por recursos exclusivamente privados, sendo óbvio que a conduta afronta os princípios da economicidade e, notadamente, o da moralidade. Desse modo, o valor total das despesas (R\$ 5.787,55) deve ser restituído aos cofres municipais. Aliás, o posicionamento desse egrégio TCESP é no sentido de condenar dispêndios dessa natureza:

A decretação de irregularidade da matéria pautou-se na realização de despesas relacionadas com “Confraternização de Final de Ano dos Servidores” e outras festividades, as quais não evidenciaram o indispensável interesse público.
[...]

Não há como se acolher tais argumentos a fim de imprimir contornos de finalidade pública às despesas efetivadas com a contratação de Buffet, animação musical, aquisição de gêneros alimentícios e outros produtos (demonstrativo às fls.04/05) destinados apenas aos festejos dos servidores municipais.

¹ A Fiscalização indicou o valor de R\$ 5.392,26 (evento 15.17, fls. 7). Todavia, os documentos referentes a essas despesas trazem as seguintes quantias (evento 15.9): R\$ 2.136,00; R\$ 395,29; R\$ 1.106,26 e R\$ 2.150,00, cuja soma corresponde a R\$ 5.787,55.

² Todas essas despesas também são objeto de Representação formulada junto ao Ministério Público de São Paulo, conforme expediente veiculado no TC 7868.989.20, assim como de denúncia a esse egrégio TCESP (TC 7878.989.20). Mencionados expedientes subsidiaram o trabalho da Fiscalização, conforme relatado no item E.2 (evento 15.17, fls. 13).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

Com efeito, a realização de dispêndios voltados à confraternização dos funcionários é de interesse meramente privado e, como tal, não deveriam ser realizados a expensas do Erário (apartado das contas do Município de Anhumas-TC-800142/246/12, sessão de 15/08/2017).

Reforçam, ainda, a reprovação das contas em tela as impropriedades relacionadas às despesas com viagens. Isso porque estão marcadas pela falta de justificativas, indicando, de maneira não genérica, o objetivo dos deslocamentos. Acrescentem-se desembolsos para cobrir os mencionados gastos, em afronta “aos artigos 60 e 68 da Lei Federal n.º 4.320/64, que vedam a realização de despesas sem prévio empenho” (evento 15.17, fls. 8).

Note-se, também, que, no exercício em análise, houve aumento nos gastos com combustíveis “de aproximadamente 270% frente ao exercício de 2018 (R\$ 2.617,27 em 2018 e R\$ 7.090,17 em 2019 – arq. 09 deste evento)³”. Entretanto, tal dispêndio não foi acompanhado por controles que indicassem a finalidade da utilização do veículo e por relatórios circunstanciados relativos aos deslocamentos realizados, de modo a demonstrar a pertinência das viagens com as atribuições do Legislativo e com o interesse público.

IV – Além dos apontamentos acima que fundamentarão a reprovação dos demonstrativos, relevante consignar que, embora não tenha sido ponto de observação por parte da diligente Fiscalização, cumpre alertar o Legislativo sobre o posicionamento que tem prevalecido no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal acerca da concessão de Revisão Geral Anual (RGA) aos Senhores Edis, no sentido de que os subsídios dos vereadores devem ser fixados na legislatura anterior, permanecendo imutáveis, em prestígio ao princípio da anterioridade (art. 29, inc. VI, da Constituição Federal)⁴.

³ Evento 15.17, fls. 8.

⁴ Nesse sentido, a guisa de exemplo, podem-se citar as seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas pelo Órgão Especial do TJ-SP: ADI 2137220-16.2017.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 02/03/2018, referente à Câmara Municipal de **Mogi das Cruzes** (no STF, o Min. Roberto Barroso negou provimento ao RE 1.144.038 / SP, j. 11/04/2019, mantendo a decisão do TJ-SP); ADI 2205077-45.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 13/03/2019, referente à Câmara Municipal de **Jardinópolis**; ADI 2219432-60.2018.8.26.0000, Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 20/02/2019, referente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

V – Nos termos do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade das contas do Legislativo de Ubrajara, referentes ao exercício de 2019, sem prejuízo do acima alvitado.

MPC, em 23 de fevereiro de 2022.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

/36

à Câmara Municipal de **Cabreúva** (no STF, a 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, negou provimento ao RE 1.220.853 AgR / SP, j. 29/05/2020, mantendo a decisão do TJ-SP). Com relação às decisões do STF, além das já mencionadas, ainda se podem citar as referentes ao RE 1.078.258/SP; RE 1.249.745/SP e RE 597.725/SP.